



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 06/2026/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Procuradora de Contas signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a competência institucional do Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da Administração Pública e da execução da lei, nos termos do arts. 80 e 83 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que autoriza a expedição de recomendações aos órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o dever de observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autuação de procedimento no âmbito desta Ouvidoria do Ministério Público de Contas, destinado à apuração de denúncia de possíveis irregularidades envolvendo o afastamento de professora da rede municipal de ensino de Presidente Médici/RO, com percepção integral de remuneração e verbas indenizatórias durante período de licença médica e não cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO que a instrução dos autos revelou fragilidades nos controles administrativos da Secretaria Municipal de Educação, especialmente quanto à validação de afastamentos médicos, ao controle de frequência e à gestão de verbas indenizatórias;

CONSIDERANDO que o adicional de deslocamento possui natureza indenizatória, sendo devido apenas quando verificado o efetivo deslocamento do servidor, conforme entendimento

consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1941.987);

CONSIDERANDO que o pagamento de vantagem sem a ocorrência do respectivo fato gerador afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, e resultam em dano ao erário;

CONSIDERANDO que as normas gerais de direito financeiro previstas na Lei 4.320/1964, especialmente os arts. 62 e 63, impõe a adequada verificação do direito do servidor e a efetiva liquidação da despesa antes do pagamento;

CONSIDERANDO que o art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal 3/2022[1], em consonância com a Lei Federal 11.738/2008[2], prevê que, é assegurado ao professor com exercício em sala de aula, em qualquer regime de trabalho, a destinação de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e que 1/3 da carga horária será destinada ao planejamento, atividade coletivas ou individuais, podendo ser regulado por ato do executivo;

CONSIDERANDO que o Decreto 041/Gabinete/2025[3] distribui a jornada semanal dos professores da rede municipal de Presidente Médici/RO de acordo com a carga horária semanal:

40 horas: 26 horas para atividades de regência, 5 horas de planejamento, 9 horas para formação continuada e/ou atividades independentes;

30 horas: 20 horas para atividades de regência, 4 horas de planejamento, 6 horas para formação continuada e/ou atividades independentes;

25 horas: 17 horas para atividades de regência, 3 horas de planejamento, 5 horas para formação continuada e/ou atividades independentes;

20 horas: 13 horas para atividades de regência, 5 horas de planejamento, 9 horas para formação continuada e/ou atividades independentes;

CONSIDERANDO que a análise empreendida pela unidade técnica desta Corte, nas Contas de Presidente Médici, exercício de 2025 (Processo PCe 1483/2026) concernente a educação do município, apontou que a **frequência** dos professores, supervisores e diretores nas formações continuadas, cuja meta era de 95% de participação, foi de apenas 68%; e das reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês, cuja meta era de 3, foi de apenas 1, recomendou a ampliação de mobilização e o acompanhamento da participação dos profissionais nas formações continuadas e garantia de maior regularidade das reuniões de planejamento coletivo;

CONSIDERANDO que o **planejamento pedagógico** representa um dos principais pilares da educação, constitui um elemento essencial para a organização do processo de ensino e aprendizagem, orientando as ações docentes, contribuindo para a organização do trabalho docente, na definição de objetivos claros de ensino, escolha dos melhores métodos e previsão de formas de avaliação, para a melhoria da aprendizagem e para o alcance dos objetivos educacionais e para o desenvolvimento integral dos estudantes;

CONSIDERANDO que a **formação continuada de professores**, consiste em um **processo permanente de aprendizado**, promove o **aprimoramento contínuo** das habilidades e da **prática docente** e, conseqüentemente, contribui para a **melhoria da qualidade do ensino**;

CONSIDERANDO a importância da presença dos profissionais da educação nas formações presenciais e telepresenciais realizadas, a fim de qualificar as práticas pedagógicas dos professores com o objetivo principal de gerar avanços e melhores resultados na aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO que as ações de acompanhamento e monitoramento junto aos professores e equipes gestoras escolares constituem estratégias fundamentais para garantir o alinhamento e sistemática da implementação das ações e estratégias orientadas por resultados que impactam a melhoria dos resultados de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a baixa participação nas formações e a não observância da meta de reuniões mensais **revelam fragilidade** na sustentação dos pilares formativos, no cumprimento do tempo pedagógico legal essencial e na qualificação das práticas necessárias à evolução da aprendizagem;

CONSIDERANDO que, apesar de os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) de Presidente Médici de 2025 demonstrarem que o percentual de alunos com proficiência em Língua Portuguesa no 2º ano evoluiu para **84% com desempenho adequado** (41% avançado e 43% proficiente) apresentou **16% de alunos com desempenho inadequado**; e que evidenciou **retrocesso no 3º ano** em relação percentual de alunos com desempenho adequado de 2024, de **59%** para **55%** (19% avançado e 36% proficiente) resultando em **45% com desempenho inadequado** (17% básico e 28% abaixo do básico);

CONSIDERANDO ademais, que os dados acima disposto revelam a **necessidade de intensificar os esforços da política pública**, visando garantir a recomposição da aprendizagem aos alunos que não alcançaram desempenho adequado, assim como avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem em toda rede de educação;

CONSIDERANDO que para fazer jus à aposentadoria especial de professores é necessária a comprovação de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, assim considerados tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidos nesses estabelecimentos de ensino, conforme entendimento do STF (ADI 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ);

CONSIDERANDO que o **registro dos horários de entrada e saída** é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária, cujo desatendimento pode **acarretar a responsabilidade do servidor e do gestor, ou a quem tiver cometido**, sem prejuízo da sanção disciplinar. Situação que compreende a **responsabilidade solidária** daquele que atesta/assina às folhas de ponto e de quem ordena pagamento para o servidor pelo dano ao erário devido pelo não cumprimento de carga horária e pelo pagamento sem a contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de **fortalecimento dos mecanismos de controle interno**, nos termos do art. 74 da Constituição da República, que impõe à Administração o dever de manter sistema de controle interno apto a comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão;

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas voltadas ao **aprimoramento da gestão de pessoal**, e à mitigação de riscos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao gestor, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), promover a revisão de seus próprios atos, com vistas à correção de eventuais ilegalidades identificadas.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **EMANUEL LEITE DE CALDAS**, Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici/RO, à **KEILA FRANCELINA ROSA**, Controladora Geral do Município, ou a quem os substituam, para que, no âmbito de suas atribuições:

1. AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

1.1. ADOTE medidas administrativas destinadas a estabelecer procedimentos formais de controle e validação de afastamentos médicos, especialmente em hipóteses que envolvam procedimentos eletivos, assegurando, quando necessário, a submissão do servidor à avaliação por junta médica oficial;

1.2. APERFEIÇOE os controles internos relativos ao recebimento, tramitação e guarda de documentos funcionais, de modo a evitar extravios e assegurar a rastreabilidade documental;

1.3. ASSEGURE que o pagamento de verbas de natureza indenizatória, notadamente o adicional de deslocamento, esteja estritamente condicionado à ocorrência do respectivo fato gerador, vedando-se pagamentos em períodos de afastamento por não haver previsão legal;

1.4. PROMOVA a apuração e a efetiva compensação de valores pagos indevidamente, mediante a adoção das medidas administrativas cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa;

1.5. ADOTE medidas visando o adequado e efetivo controle do cumprimento da carga horária dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, de acordo com a jornada de trabalho total para o qual foram nomeados/contratados, mediante registro eletrônico de ponto ou outro recurso de registro de frequência;

1.6. PROVIDENCIE infraestrutura adequada nas escolas, assegurando espaço para cumprimento das horas de planejamento e reuniões

pedagógicas, bem como equipamentos para realização de formação continuada telepresenciais;

1.7. ADOTE MEDIDAS visando o controle efetivo de 1/3 da carga horária em atividade extraclasse, nelas compreendidas as horas de planejamento, reuniões e formações telepresenciais, as quais devem ser realizadas preferencialmente na respectiva unidade escolar;

1.8. DISCIPLINAR por ato normativo hipóteses de reposição ou compensação de carga horária;

2. À CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO: acompanhe a promoção das providências descritas nos itens anteriores, promovendo o monitoramento e o controle das ações implementadas e **informe os resultados a este parquet**;

3. RESPONDAM ao Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, se acatam as presentes recomendações, encaminhando documentação comprobatória das providências já adotadas ou justificativas técnicas fundamentadas para eventual impossibilidade de atendimento.

A resposta poderá ser encaminhada por meio de arquivos digitais ao endereço eletrônico gpyfm@mpc.ro.gov.br ou pelo Sistema Portal do Cidadão, no campo "Encaminha Documentos", com menção expressa ao *Processo SEI 002457/2025* e à presente *Notificação Recomendatória 06/2026/GPYFM*.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou a ausência de resposta poderá ensejar, entre outras medidas, representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo desfecho poderá resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regimento Interno da Corte de Contas, sem prejuízo das demais providências legais aplicáveis à espécie.

É o que se notifica e recomenda.

(assinado eletronicamente)

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 35 (...)

§ 1º. É assegurado ao professor com exercício em sala de aula, em qualquer regime de trabalho, a destinação de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º O remanescente equivalente a 1/3 (um terço) da carga horária será destinada ao planejamento, atividades coletivas ou individuais, podendo ser regulamentado por ato do Executivo.

[2] Que regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

[3] Regulamenta o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Presidente Médici/RO.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, Procurador(a) do **Ministério Público de Contas**, em 25/08/2026, às 21:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1103156** e o código CRC **4F7E2F45**.

Referência: Processo nº 002457/2025

SEI nº 1103156

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br